



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre medidas de transparência, publicidade e acesso à informação nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

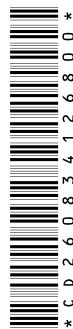
Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, publicidade e acesso à informação aplicáveis aos concursos públicos realizados pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos certames executados por entidades contratadas para essa finalidade.

Art. 2º São princípios aplicáveis aos concursos públicos, além daqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal:

- I – transparência;
- II – publicidade dos atos;
- III – rastreabilidade dos procedimentos de correção;
- IV – acesso à informação pelo candidato;
- V – controle social.

Art. 3º As bancas examinadoras e entidades organizadoras deverão disponibilizar aos candidatos, em ambiente eletrônico de fácil acesso:

- I – cópia digital da prova realizada pelo candidato;
- II – cartão-resposta digitalizado;
- III – gabarito preliminar e definitivo;



IV – espelho de correção das provas discursivas, quando houver;

V – fundamentação das decisões relativas aos recursos apresentados;

VI – cronograma atualizado do certame;

VII – critérios de correção, classificação e desempate.

Art. 4º Após a divulgação do resultado preliminar, o candidato terá direito ao acesso gratuito ao seu relatório individual de desempenho, contendo, no mínimo:

I – pontuação obtida em cada disciplina;

II – quantidade de questões corretas, incorretas e não respondidas por matéria;

III – percentual de aproveitamento por área de conhecimento;

IV – posição classificatória provisória e definitiva, quando cabível.

Art. 5º Os sistemas eletrônicos utilizados para correção, classificação ou processamento de resultados deverão manter registros auditáveis que permitam a verificação da regularidade dos procedimentos adotados.

Parágrafo único. Os registros de que trata o caput deverão ser preservados por, no mínimo, 3 (três) anos após a homologação do concurso.

Art. 6º Os editais deverão informar de forma clara e destacada:

I – a metodologia de correção das provas;

II – os critérios de eliminação e classificação;

III – a forma de processamento das notas;

IV – os mecanismos de recurso disponíveis aos candidatos;

V – a identificação da entidade responsável pela execução do certame.



Art. 7º Os contratos celebrados com instituições responsáveis pela organização dos concursos públicos deverão ser divulgados integralmente em portal eletrônico de acesso público, observadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º É assegurado aos órgãos de controle interno e externo o acesso aos documentos, sistemas e registros relacionados à realização dos concursos públicos para fins de fiscalização.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a entidade organizadora às sanções previstas em contrato, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Os concursos públicos constituem o principal instrumento de acesso aos cargos e empregos públicos no Brasil, devendo observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar da relevância desses certames, muitos candidatos encontram dificuldades para acessar informações detalhadas sobre seu desempenho individual, os critérios utilizados na correção das provas e os procedimentos empregados pelas bancas examinadoras. Tal situação gera insegurança, reduz a confiança da população e dificulta o exercício do controle social.

A presente proposição busca ampliar a transparência dos concursos públicos mediante a garantia de acesso às provas, aos cartões-resposta, aos espelhos de correção, aos relatórios individualizados de desempenho e aos critérios de avaliação utilizados pelas entidades organizadoras.



A medida fortalece a credibilidade dos certames, aprimora os mecanismos de fiscalização e assegura aos candidatos melhores condições para compreender seus resultados e aperfeiçoar sua preparação para futuras seleções.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MARCOS SOARES**
(PSDB – RJ)

